

LEI DE DROGAS: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E COLÔMBIA

DRUG LAW: COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN BRAZIL AND COLOMBIA

Renata Xavier De Souza¹

Mônica Nazaré Picanço Dias²

RESUMO

Este artigo apresenta uma pesquisa jurídica comparada; abordando o histórico da legislação antidrogas do Brasil e da Colômbia e suas respectivas leis vigentes mais usada em cada país, sendo assim será encontrado a aplicabilidade das leis antidrogas da República Federativa do Brasil e a República Geral da Colômbia abrangendo a punibilidade das leis nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Brasil) e a lei nº 30 de 31 de janeiro de 1986 (Colômbia). A pesquisa objetiva a escrita comparativa de modo a promover o alargamento do conhecimento jurídico a respeito das leis antidrogas. A pesquisa tem como metodologia a análise de documentos legais como fontes de dados da investigação fornecendo um conjunto de informações para contribuir para a relevância do trabalho. Ao elegermos uma metodologia comparativa de diferenças e semelhanças para descobrir, explorar informações no contexto da aplicação e punibilidade, buscamos estabelecer as relações distintas e similares das leis antidrogas em sua sistematização organizacional a respeito da regulação normativa. Os dados dos países em estudo indicam em sua maior parte penas, multas e resseções, porém o modo como cada país lida com a posse, tráfico e uso das drogas é claramente expressa na lei e demonstra cenários distintos.

Palavras-chave: Lei de Drogas, substâncias psicoativas, tráfico de drogas, drogas ilícitas, Brasil, Colômbia.

ABSTRACT

This article presents a compared legal research; addressing the history of the Brazilian and Colombian anti-drug legislation and their respective laws in force in each country, and thus the applicability of the anti-drug laws of the Federative Republic of Brazil and the General Republic of Colombia covering the punishability of laws No. 11,343 of August 23, 2006 (Brazil) and Law No. 30 of January 31, 1986 (Colombia). The research aims at comparative writing in order to promote the widening of legal knowledge regarding anti-drug laws. The research has as methodology the analysis of legal documents as research data sources providing a set of information to contribute to the relevance of the work. When we choose a comparative methodology of differences and similarities to discover, explore information in the context of application and punishability, we seek to establish the distinct and similar relationships of antidrug laws in their organizational systematization regarding normative regulation. The data from the countries under study mostly indicate penalties, fines and resections, but how each country deals with drug possession, trafficking and use is clearly expressed in the law and demonstrates different scenarios.

Keywords: antidrug laws, comparative study, normative structure.

¹Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Martha Falcão Wyden. rexaviersouza@gmail.com.

²Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI / SC. monicapdias@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O tema central abordado neste artigo se torna relevante ao contexto científico por fazer a comparação da lei de drogas da República Federativa do Brasil e da legislação antidrogas da República Geral da Colômbia, que vem sendo destacada pelos juscomparativistas e pelos estudantes de direito pelo fato de disseminar conhecimento jurídico para colaborar no entendimento e na interpretação dos regulamentos específicos. Frente ao papel do juscomparativismo, o artigo tende a contribuir para alcançar uma maior amplitude sobre a classificação de fatos vigentes nos dois territórios em destaque. Na verificação a semelhança da lei de drogas comparada da legislação vigentes do Brasil e da Colômbia gerais e distintivos dos crimes tipificados e suas penalidades acarretando num levantamento das condutas inapropriadas e não permissivas dos países, bem como o enquadramento interpretativo e respectivas penas diante dos atos considerados ilícitos perante a sociedade brasileira e colombiana.

Esta pesquisa tem como justificativa a averiguação da história da evolução das leis antidrogas do Brasil e da Colômbia para fazer uma comparação das normas vigentes, das coincidências e das distinções das legislações em estudo. Por se tratar de uma questão de interesse internacional, o tema antidrogas passou a ser discutido com mais frequência, e tem dividido a opinião doutrinária bem como nos possíveis avanços no combate ao narcotráfico, para termos uma clareza do resultado dos avanços e dos regressos na guerra contra o tráfico de drogas. Levando em conta o contexto das ideias, discorre-se acerca do tema com o propósito de acompanhar sua evolução e relevância, de forma que possa trazer uma melhor compreensão quanto a sua aplicabilidade e punibilidade compilada nos principais aspectos legislativos das leis antidrogas do Brasil e Colômbia que são países vizinhos no crescimento do crime transnacional que levou a averiguar as punições e restrições de ambos os países.

Deste modo, este artigo pretende realizar uma análise de documentos legais para o estudo comparado que abrange dados qualitativos para mostrar as conjunturas desejadas. A abordagem será em volta dos seguintes pontos: aplicabilidade das leis, penalidades das leis e a distinção ou similaridades das normas. Para tanto, o trabalho feito de forma a mostrar a aplicação normativa das leis antidrogas dando respaldo ao assunto que cerne os dois países: o narcotráfico. Os direitos dos dois países dispõem de um panorama diversificado referente ao mesmo assunto. Nota-se a cultura de ambos os dois países sendo expressados e indagados de maneira a demonstrar as consequências de ações ilícitas envolvendo o consumo, a venda, o porte e a comercialização de drogas que é fonte da violência generalizada, crimes patrimoniais,

agressões, homicídios, genocídios, latrocínio e principalmente o aumento da criminalização desenfreada ocasionado várias vítimas e medo na sociedade.

A pesquisa envolve um estudo comparado, com instrumentos legais proveniente do Direito, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica com a análise de textos em periódicos, bibliografias, monografias, teses e da posição jurisprudencial brasileira e colombiana.

2 HISTÓRICO LEGISLATIVO ANTIDROGAS

2.1 BRASIL

O Brasil participou do primeiro tratado internacional de antidrogas, em Haia, no dia 23 de janeiro de 1912. No tratado ficou acertado que as drogas poderiam ficar disponíveis para uso farmacêuticos e científicos. Na descrição do tratado reconheceu-se que as pessoas toxicodependentes devem ser protegidas do risco da dependência química e consequentemente de perderem sua liberdade pelo abuso de drogas, sendo que, é um direito humano que a pessoa com dependência química seja assistida e motivada a superar a dependência de drogas. A convenção destaca a seriedade do oferecimento de programas de tratamento, reabilitação e reinserção social dos dependentes químicos. A Convenção Internacional do Ópio foi um marco inicial ao controle de drogas no país.

Antes da adoção da Convenção de 1912, o mundo vinha presenciando uma situação crítica em relação às drogas. Na maioria dos países, o comércio de drogas não havia sido regulado e o abuso de substâncias era generalizado. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, em torno de 90% do consumo de drogas na época destinava-se a propósitos não médicos. Na China, estima-se que a quantidade de opiáceos consumidos cada ano, no início do século XX, correspondesse a mais de 3.000 toneladas em equivalentes de morfina – número significativamente maior do que o do consumo global (tanto lícito, quanto ilícito) cem anos depois. A assinatura da Convenção de 1912 refletiu o reconhecimento naquela época da necessidade da cooperação internacional no controle de drogas (INCB³, p).

No Brasil em 1940, o Código Penal Nacional firmou entendimento de não criminalizar o consumo de drogas, trazendo a primeira distinção entre traficante e consumidor. Já em 1941, foi homologado o decreto-lei 3914 de 9 de dezembro de 1941, constatando um melhor entendimento a respeito dos crimes e das penas refletindo no questionamento sobre drogas a respeito da venda, consumo e distribuição de drogas, esclarecendo o critério para crimes e contravenção. Posto isso, anteriormente as leis antidrogas não eram seguidas de forma

³ Internacional Narcotics Control Board (Conselho Internacional de Controle de Narcóticos)

à risca e sim como comparação de crime e contravenção de que a pessoa não obediente era levada a privação de liberdade ao ser flagrada ao consumir ou portar uma pequena quantia de droga.

O controle das drogas se tornou uma questão sanitária (questão de saúde); não exclusivamente um assunto criminal. Deste modo, a dependência química é vista como doença, sendo tais dependentes consideradas vítimas.

As penalidades dos dois diferem em penas leves para usuário e penas pesadas para traficantes, incluindo a reclusão e detenção para os narcotraficantes. Para os usuários a contravenção é a pena de prisão simples ou multa.

Pedrinha (2008, p. 5491), aponta que o Golpe Militar de 1964 ao lado da Lei de Segurança Nacional levaram aquele entendimento do modelo sanitário a aderir ao modelo bélico de política criminal, aduzindo como inimigos internos do regime militar os traficantes de entorpecentes, sustentando ainda o que segue no trecho a seguir:

Todavia, se percebem algumas permanências, vinculadas à construção do estereótipo da dependência e da doença. O marco foi justamente o ano do golpe militar, e não sem motivo. Pois este regime passou a ter ingerência sobre a condução de toda a política criminal no Brasil. Nesse contexto, da Europa às Américas, a partir da década de 60, a droga passou a ter uma conotação libertária, associada a manifestações políticas democráticas, aos movimentos contestatórios, à contracultura, especialmente as drogas psicodélicas, como a maconha e o LSD⁴. Nesse momento, entrou em cena a guerra fria, com o capitalismo industrial de guerra, fato que propiciou a militarização das relações internacionais, no campo da geopolítica. Para o governo militar, a droga era ainda tida pelo DOPS-Rio⁵ como elemento de subversão, vista como arma da guerra fria, associada a uma estratégia comunista para destruir o Ocidente e as bases morais da civilização cristã. Nessa direção, os investimentos foram se tornando cada vez mais vultuosos no combate às drogas. (PEDRINHA, 2008, p. 5491)

No final de 1973, o Brasil participou do acordo Sul-Americano referente a *estupefacientes*⁶ e psicotrópicos, dispõe a lei 6.368/1976, diferenciando traficante de usuário, tendo como base um laudo toxicológico para diagnosticar o usuário de drogas, comprovando que a substância analisada é droga, portanto prejudicial à saúde; firmado pelo perito oficial ou por uma pessoa idônea.

No Art. 5º da Constituição Federal de 1988, no inciso XLIII, “ a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, (...) e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo

⁴ Sigla da expressão inglesa lysergic acid diethylamide (dietilamida do ácido lisérgico).

⁵ Departamento de Ordem Política e Social do Rio de Janeiro.

⁶ O termo estupefaciente vem do latim stupefaciente, que significa 'entorpecer; estupeficar'.

os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. No artigo supracitado predispõe das condutas e suas referidas consequências. Em seguida surgiu a lei 8.072 de 1990, abordando no artigo 2º “Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança e liberdade provisória. § 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado. § 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. § 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1990, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade”; fala sobre a proibição do indulto, liberdade provisória e duplicou prazos processuais, prolongando assim a prisão provisória do agente.

A atual lei de drogas 11.343 do Brasil, foi promulgada em 23 de agosto de 2006, no capítulo II da referida norma, foi estabelecido os crimes correlacionados as drogas, extinguido a terminologia entorpecente que mantinha-se presente desde 1921, aborda diretamente no artigo 33 que define o tráfico com a expressão droga, fazendo com que o termo “droga” seja mais viável do que o termo “estorpecente” pelo simples fato de entorpecente prover de origem farmacêutica.

O SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) é expresso na lei como órgão organizador e fiscalizador dos programas e entidades que previnem, combatem e reintegram indivíduos usuários de drogas. Segundo

A repressão ao uso, tráfico e produção ilegal de drogas, também é responsabilidade do SISNAD. Na referida lei de drogas entende-se que as figuras penais da lei são os agentes traficante e o usuário, sendo assim, na definição se trata de um traficante o agente que fere o artigo 33º da lei 11.343. A respeito do usuário e dependentes de drogas não há definições mais contundentes apenas citações de como identificar um usuário ou dependente e como promover assistência a estes indivíduos.

A lei delega que devem ser feitas as análises de dois aspectos em questão a usuário e traficante. Primeiramente, deve ser analisado qual o tipo de droga apreendido, o local e a ação onde aconteceu a apreensão do material entorpecente. Além disso, a lei define que devem ser analisadas as quantias, para dessa maneira, determinar se a droga é para uso pessoal ou se será destinada para o tráfico de drogas.

A lei 11.343 tem com principal finalidade prevenir o uso indevido das drogas, cuidar da reinserção e tratamento de dependentes químicos, e punir a produção e tráfico de drogas não

autorizadas, definindo os crimes e ponderando suas respectivas penas, considerando como droga toda substância psicoativa ou qualquer produto que cause dependência, prevista como proibida pela legislação penal especial. A lei é dividida em seis títulos: Título 1- Disposições preliminares; Título II – Do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; Título III – Das atividades de prevenção ao uso indevido, atenção e reinserção social de usuário e dependentes de drogas; Título IV – Da repreensão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; Título V – Da cooperação Internacional; Título VI – Das disposições finais e transitórias. Ao acompanhar a sequência e estrutura demandada dos títulos da lei 11.343 de 2006, percebe-se as intenções da normativa que ao invés de apenas punir, sua finalidade também é prevenir e cuidar dos dependentes químicos com tratamento e a inserção do indivíduo na sociedade.

2.2 COLÔMBIA

Na década de 60, o país que mais exportava maconha era a Colômbia e esse foi o gêneses do problema dos primeiros traficantes. Início da força armada dos traficantes e conflitos internos devastadores. O Principal ponto de comunicação entre os dois países se dá nas cidades de Leticia (Colômbia) e Tabatinga (Brasil), cidades que constituem a fronteira entre os dois Países. Esforços de ambos os lados estão sendo empregados na contenção das FARC (Forças Armadas Revolucionarias de Colômbia), guerrilha ativa desde os anos 60 e principal parceiro dos cartéis de drogas na Colômbia.

Na década de 70, a Colômbia começou a discutir sobre a legalização da maconha. Porém na mesma época foi publicado o decreto 1.188 de 1974, especificando como crime: a produção e o tráfico de maconha, cocaína ou morfina.

Na década de 80, a violência exorbitante que o tráfico de drogas trouxe ao país colombiano levou o Estado a formular em tempo recorde todas as medidas cabíveis contra as drogas (principalmente a cocaína), ou seja, contra o narcotráfico em si.

Em dados históricos podemos destacar que a Colômbia criou em 1986 a Lei 30 (ESTATUTO DE ESTUPEFACIENTES), trazendo a criminalização do tráfico de drogas, consolidando os conceitos de drogas e estupefacientes no art. 2 da respectiva lei, assim como também, separando o consumidor (dependente) do distribuidor (traficantes de drogas ilícitas), no mesmo texto jurídico se destacou o limite de 20 gramas para maconha e de 1 grama para cocaína, assim como de metacualona a quantia que não exceda 2 gramas, mas a quantia não afasta a possibilidade de que haja crime, quando provado, que for para distribuição e não para

o consumo próprio, configuram o crime de tráfico de drogas, assim como previsto no art.2 (J), da lei 30 de 1986. A lei é dividida em 9 capítulos: Capítulo I – Princípios gerais; Capítulo II - Campanhas de prevenção e programas educacionais; Capítulo III - Campanhas de prevenção contra o consumo de álcool e tabaco; Capítulo IV - Controle da importação, fabricação e distribuição de substâncias que produzem dependências; Capítulo V – Dos crimes; Capítulo VI – Das contravenções; Capítulo VII – Procedimento para a destruição de plantações e substâncias apreendidas; Capítulo VIII – Tratamento e reabilitação e Capítulo IX – Conselho Nacional de drogas narcóticas.

No entanto, em 1994 na sentença C-221 da Corte Constitucional da Colômbia foi aprovado a descriminalização da posse para consumo próprio de todas as drogas, respeitando os limites estabelecidos pela lei 30 de 1986, para desafogar as cadeias, respeitar a tradição, diminuir aos gastos públicos, tanto na área jurídica quanto na criminal, afastando a possibilidade de que com tais quantias possam configurar crime de tráfico de drogas.

(...) no equilíbrio custo-benefício (desproporcionalidade utilitária), porque envolveu enormes custos humanos e fiscais e sobrecarregou os sistemas judiciário e penitenciário, sem benefícios significativos são percebidos em termos de redução da demanda (consumo), ou da oferta (produção). Em segundo lugar, em matéria penal, desde a classificação de crimes e a aplicação de sanções ao caso de infrações às drogas não parece ser proporcional à dano realmente causado com a conduta penalizada; Além disso, crimes de drogas são vieram punir com penas superiores ou semelhantes àquelas que foram aplicadas por crimes tão grave quanto homicídio ou estupro. E terceiro, em assuntos constitucionais, porque a acusação excessiva de delitos de drogas limita os direitos fundamentais (com o espírito de proteger com eficácia duvidosa a saúde pública), gerando uma séria afetação de direitos que atuam na direção oposta (autonomia pessoal, livre desenvolvimento do personalidade e dignidade humana), e sem ter em conta quaisquer critérios de adequação, necessidade ou proporcionalidade. (SERGIO, CRUZ & OLIVERA 2017, p. 16)

Em março de 1995, surgiu no congresso nacional um movimento chamado “os mosqueteiros” com a finalidade de averiguar denúncias e formular desporto sobre o tráfico de drogas. Os parlamentares participantes desse grupo foi o senador Carlos Alonso Lucio, senadora Ingrid Betancur e representante da câmara Guillermo Martinez. O movimento sugeriu também que haveria a necessidade da criação de um tribunal de juristas e uma supervisão internacional. Mas, não deu certo por ser inconstitucional, no entanto a proposta para alterar as penas e ampliar a jurisdição para quem contribui e lucra com o tráfico começou a ser analisado.

Posteriormente, a legislação antidrogas foi endurecida, já que não apenas aumentou as penas para delitos de tráfico de drogas, mas que eles realizaram medidas contra os empreendedores de drogas. De outra parte, baseada na Convenção de Viena sobre Drogas de 1988, o Congresso realizou a emissão da Lei 190 de 1995, denominada “Estatuto anticorrupción y moralidad en la

administración pública⁷”, o que permitiu o Estado apropriasse de todos os bens que forem adquiridos como resultado de atividade criminosas. (SAMIENTO & GARCÊS, 2005, p. 78).

Em 2009 o Ato Legislativo 02 de 29 de dezembro do mesmo ano, externou a concessão do uso de estupefacientes e psicotrópicos apenas com prescrição médica, com fins preventivos e de reabilitação, estabelecendo medidas de ordem educativa, terapêutico e profilático.

No intuito de atingir mais uma melhoria na seguridade social, a Colômbia emitiu um decreto em 2011, fazendo algumas alterações em artigos do código penal da colômbia, entre estes, houve alteração em alguns artigos referentes ao tráfico, porte, comercialização, plantação de maconha, entre outros, dando ainda uma atenção as penas de cada conduta no que diz respeito a tipicidade do crime, sendo está a Lei 1.453 de 24 de junho de 2011 (“Seguridad Ciudadana⁸”), onde no seu art. 11 trata em seu texto jurídico do tráfico, fabricação e porte de estupefacientes, vejamos: artigo 11: Tráfico, fabricación o transporte de estupefacientes.

3 COMPARAÇÃO

3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS DAS LEIS

No corpo jurídico da lei 11.343 de 2006, em seu art. 33 são definidas quais as ações criminosas estão relacionadas ao tráfico ilícito de drogas, como expõe:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, Lei 11.343, 2006)

A lei brasileira nº 11.343 de 2006, dispõe de um sistema para combater as drogas, com isso fundou Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas, o Sisnad, que regulamenta sobre as medidas preventivas do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e estabelece ainda normas para prevenção á produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências cabíveis. Na lei brasileira no art. 2º “Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso”.

⁷ Estatuto de Anticorrupção e moralidade na administração pública.

⁸ Segurança Cidadã.

No corpo jurídico da lei 11.343 de 2006, em seu art. 33 são definidas quais as ações criminosas estão relacionadas ao tráfico ilícito de drogas, como expõe:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, Lei 11.343, 2006)

Vale lembrar que a Lei de drogas é equiparada a lei de crimes hediondos, portanto, ela recebe um tratamento, em seu aspecto material, como se fosse hediondo, mas não é um crime hediondo em si, apenas tem um tratamento equiparado pela legislação vigente no Brasil, salvo algumas exceções.

Neste sentido, pode-se afirmar que:

Tal entendimento baseia-se em antigas decisões do STF que consideravam tráfico somente as condutas descritas nos arts. 12 e 13 da revogada Lei n. 6.368/76, as quase equivaleriam aos atuais arts. 33, *caput*, §1º, e 34 da lei n. 11.343/2006. (CAPEZ, 2018, p. 255)

A objetividade jurídica do crime é a tutela da saúde pública; vindo em seguida, zelar pela vida e saúde física e cognitiva dos utilizadores. Na lei colombiana, o art. 8º dispõe “El Consejo Nacional de Estupefacientes podrá ordenar la destrucción de toda plantación que no posea licencia, o autorizar su utilización para fines lícitos, de conformidad con la reglamentación que se expida”⁹ e o art. 9 “Toda campaña tendiente a evitar los cultivos y la producción, tráfico y consumo de sustancias estupefacientes, deberá ser dirigida y supervisada por el Consejo Nacional de Estupefacientes, directamente o a través del Comité Técnico que se crea por medio de la presente Ley”¹⁰. Em ambas as nações de forma jurídico que é preciso fiscalizar e averiguar as pessoas que podem utilizar do cultivo e do plantio das ervas mediante autorização.

A lei colombiana, nº 30 de 1986, primeiro nos ambienta com termos e definições no sentido natural de droga e demais expressões, a lei dispõe campanhas de prevenção e campanhas educacionais, campanhas de prevenção contra o consumo de álcool e tabaco; controle de importação, fabricação e distinção de substâncias que produzem independência; dos

⁹“O Conselho Nacional de Drogas Narcóticas poderá ordenar a destruição de qualquer plantação que não tenha licença, ou autorizar seu uso para fins lícitos, de acordo com os regulamentos emitidos”.

¹⁰ Qualquer campanha para prevenir colheitas e a produção, tráfico e consumo de substâncias entorpecentes, será dirigida e supervisionada pelo Conselho Nacional de Narcóticos, diretamente ou através do Comitê Técnico criado através deste Ato.

crimes; das contravenções; dos procedimentos de plantações e substâncias apreendidas; tratamento e reabilitação e do conselho nacional de drogas narcóticas.

Ao estudo em questão na lei brasileira antidrogas nº 11.343 de 2006, é dividida em Títulos, capítulos e seus respectivos artigos, o título a ser destacado será o Título IV, onde será o alicerce para direcionar o estudo comparado sobre a aplicabilidade e punibilidade da lei antidroga que é tratada no Capítulo II do art. 33 ao 47.

A lei 30 de 1986 é dividida em capítulo e subdividida em artigos, onde em seu Capítulo V, encontra-se os crimes e suas respectivas penas abordada do art. 32 ao 50. No Capítulo VI, encontram-se as contravenções exposta a partir do art. 51 ao 76.

3.2 PENALIDADES A POSE, COMERCIALIZAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES

Na lei 11.343 de 2006 o art. 33 incisos I, II e III aplica-se a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa a quem possuir, vender, fabricar e oferecer drogas ainda que gratuitamente, sem prévia autorização.

Quanto a matéria em estudo, do que diz respeito a conduta nota-se que o tipo penal do crime de drogas é representado por dezoito comportamento discriminativo a seguir:

Importar consiste em fazer entrar o entorpecente no País, por via aérea, marítima ou por terra. O crime pode ser praticado até pelo correio. O delito consuma-se no momento em que a droga entra no território nacional. Pelo princípio da especialidade, aplica-se a Lei de Drogas, e não o art. 334 do Código Penal (contrabando ou descaminho), delito que, dessa forma, só pune a importação de outros produtos proibidos. Exportar é enviar o entorpecente para outro país por qualquer dos meios mencionados. Remeter é deslocar a droga de um local para outro do território nacional. Preparar consiste em combinar substâncias não entorpecentes, formando uma tóxica pronta para o uso. Produzir é criar. É a preparação com capacidade criativa, ou seja, que não consista apenas em misturar outras substâncias. Fabricação é a produção por meio industrial. Adquirir é comprar, obter a propriedade, a título oneroso ou gratuito. (GONÇALVES, 2016, p.106).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vamos relatar sobre a lei nº 6.368/76, art.12 § 2º, inciso I, que extinguiu-se com a criação da lei 11.343 de 2006, que expressa que induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica, equivale em norma proporcional ao tráfico de drogas. Em conformidade com as modificações exposta no artigo 33 da lei 11.343 de 2006 no § 2º discorre como crime de quem “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”, independentemente da presença

do agente como participe em forma de uso, para melhor entendimento sugere Gonçalves *apud* o Nucci (2011), que será considerado como crime de tráfico, salientando ainda que a conduta do agente pode ser equiparada ao de traficante ou, no mínimo, seria partícipe do tráfico alheio.

Conforme com que esta expresso no inciso 3º, que refere-se sobre quem “Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem”, o principio dominante juridico compreende que , a pessoa que tiver uma relacao amorosa ou tendo qualche vinculo afetivo de linha reta, colateral ou transvesal, abrangendo tambem os laços de amizades.

Considera-se como cabível, apenas para a finalidade de uso de drogas para os agentes que , por exemplo, ingerir por intermedio da roda de fumo, se por ventura, o agente tiver o intuito de conquistar consumidores para a comercialização de drogas nao e aceitavel.

Destaca que, deve-se ter ponderacao para as condutas que constam no art. 28 *caput*, os §§ 2º e 3º do art. 33, pois os mesmos, são corresponsdente aos crimes hediondos, visto que, so é admintido com crime de contrabando de drogas, exclusivamente os que estao classificados e expressos no art. 33, *caput* e § 1º, da Lei 11.343/2006, conforme evidencia a determinacao da carta magna (art. 5º, XLIII), visto como forma assemelhada aos crimes hediondos como consta fixados na legislacao de drogas, (Lei 9.099/95), por referi-se a causa de crime de meno pontecial ofensivo.

Segundo Capez, 2018, o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/ 2006, descreve 18 formas diferentes de se praticar o tráfico ilícito de entorpecentes, tratando-se, assim, de um tipo misto. A prática de mais de uma conduta prevista nesse tipo incriminador, por parte do agente, pode configurar crime único ou concurso material entre as condutas, dependendo da existência de nexos causal entre elas.

O paragrafo § 4º, traz expresso as explicacoes de reducao de penas que expressa que nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Considera-se relevante, analisar os delitos que constam no § 1º *caput* do artigo 33, tendo em vista que , a possibilidade de benefício de punição do agente, sendo de competência de jurisdição do Ministério Público que tem autonomia de demonstrar a veracidade das cláusulas com provas , em razão de, a falta dos indícios, acarretara no benefício do cumprimento da redução, pela razão, de justificativa das condições exigidas legítimas. A impossibilidade de

um Ministro, recusar-se ajuizar o processo em adamento , tendo este a retroatividade indispensável.

A vista disso, O Supremo Tribunal Federal esclarece que:

Plenário virtual - Reafirmada jurisprudência sobre impedimento de pena alternativa previsto na Lei de Drogas O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Plenário Virtual, reconheceu a repercussão geral da matéria tratada em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 663261) interposto pelo Ministério Público Federal (MPF), no qual se discute a vedação à substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, conforme previsto na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). No mérito, também no Plenário Virtual, os ministros reafirmaram, por maioria, jurisprudência dominante da Corte firmada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 97256, em que o STF declarou inconstitucionais dispositivos da Lei de Drogas que impedem pena alternativa. No julgamento do HC, em setembro de 2010, por seis votos a quatro, os ministros decidiram que são inconstitucionais dispositivos da Lei 11.343/2006 que proíbem expressamente a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (também conhecida como pena alternativa) para condenados por tráfico de drogas. O Plenário concluiu pela inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do artigo 33, parágrafo 4º, bem como da expressão “vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, constante do artigo 44, ambos da Lei 11.343/2006. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012.

No que diz respeito ao tráfico de drogas e similares, o ordenamento jurídico brasileiro de drogas, não o deixa explícito, para que se possa compreender claramente, deixando subentendido que, independentemente de ter utilizado o *nomen juris*¹¹, com o propósito de qualificar-lós criminalmente cumprindo por meio deste seu resultado esperado. Estando estes, presentes nos arts. 33, caput e § 1º, 34, 35, 36, 37, neste seguimento, independentemente de ter utilizado o *nomen juris*, com o propósito de qualificar-los criminalmente cumprindo por meio deste seu resultado esperado. No artigo 39 da referida lei 11.343 de 2006, crime é considerado o agente que “conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, o dano potencial a incolumidade de outrem”.

Descrevendo por meio do parágrafo único uma forma classificação desta contravenção penal, pelo fato de ser o veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros. Nesta situação, “as penas de prisão (sic) e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de quatro a seis anos e de 400 a 600 dias-multa”, conforme o artigo 39

A lei colombiana 30 de 1986 em seu art.32 expressa:

El que sin permiso de autoridad competente cultive, conserve o financie plantaciones de marihuana o cualquier otra planta de las que pueda producirse cocaína, morfina, heroína o cualquier otra droga que produzca dependencia, o más de un (1) kilogramo de semillas de dichas plantas, incurrirá en prisión de cuatro (4) a doce (12) años y multa de diez (10) a cuatrocientos (400) salarios

¹¹ Denominação legal; o termo técnico do direito.

mínimos mensuales. Si la cantidad de plantas de que trata este artículo excediere de veinte (20) sin sobrepasar la cantidad de cien (100), la pena será de uno (1) a tres (3) años de prisión y multa en cuantía de uno (1) a cuarenta (40) salarios mínimos mensuales. (COLÔMBIA, 1986).

Na de lei 30 de 1986 em seu art.32 dispõe de maneira mais detalhada a respeito do tipo de planta/ droga comercializada ilegalmente que é a maruana (maconha), cocaína, morfina e heroína e refere-se a sementes dos vegetais possuindo uma pena a quem portar (1) kg das sementes de quatro (4) a (12) anos de detenção e multa de dez (10) a quatrocentos (400) salários mínimos mensais. No caso de a pessoa tiver uma quantia que não exceda (100) gramas de qualquer planta ilícita a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de prisão e ainda terá que pagar uma multa de quarenta (40) salários mínimos mensais durante 1 (um) ano. No art. 33, proíbe o transporte, armazenamento, fabricação, compra e venda de drogas e quem o fizer será poderá ficar preso no período de quatro (4) a doze (12) anos e multa de (10) a cem (100) salários mínimos e se exceder a dose de uso pessoal de mil (1000) g de marijuana, duzentos (200) gramas de haxixe, cem (100) gramas de cocaína sofrerá detenção de um (1) a três (3) anos de prisão e multa de 2 (dois) a cem (100) salários mínimos sendo pagos a casa mês essa quantia. Nas referidas leis há punição em qual as pessoas serão enquadradas caso desrespeitem as leis. A lei brasileira não é tão detalhada quanto a da Colômbia e é mais restritiva, pois proíbe qualquer posse de entorpecentes mesmo que seja mínima ou de uso pessoal, na Colômbia é permitido possuir uma quantidade mínima de entorpecentes para consumo próprio. Na Colômbia é prevista na lei especificações mais detalhada e mais restritivas ao uso e posse de drogas.

O artigo 376 da Lei 599 de 2000 permanecerá como segue:

El que sin permiso de autoridad competente, introduzca al país, así sea en tránsito o saque de él, transporte, lleve consigo, almacene, conserve, elabore, venda, ofrezca, adquiera, financie o suministre a cualquier título sustancia estupefaciente, sicotrópica o drogas sintéticas que se encuentren contempladas en los cuadros uno, dos, tres y cuatro del Convenio de las Naciones Unidas sobre Sustancias Sicotrópicas, incurrirá en prisión de ciento veintiocho (128) a trescientos sesenta (360) meses y multa de mil trescientos treinta y cuatro (1.334) a cincuenta mil (50.000) salarios mínimos legales mensuales vigentes. Si la cantidad de droga no excede de mil (1.000) gramos de marihuana, doscientos (200) gramos de hachís, cien (100) gramos de cocaína o de sustancia estupefaciente a base de cocaína o veinte (20) gramos de derivados de la amapola, doscientos (200) gramos de droga sintética, sesenta (60) gramos de nitrato de amilo, sesenta (60) gramos de ketamina y GHB, la pena será de sesenta y cuatro (64) a ciento ocho (108) meses de prisión y multa de dos (2) a ciento cincuenta (150) salarios mínimos legales mensuales vigentes. (COLÔMBIA, 2000).

Diante da problemática, apontada, no artigo 376.º que pronunciou-se sobre os meios utilizados para o tráfico, fabrico ou transporte de narcóticos, e destaca também sobre as substancias psicotrópicas que se encontram listados na relação de um, dois, três e quatro da

Convenção das Nações Unidas. Vale fazer menção, que consta no artigo as modalidades de detenção e sações que o agente que infringir as normas vigentes na Colombia.

3.3 BEM MÓVEL USADO PARA FINS ILÍCITOS

Na lei brasileira nº 11.343 de 2006 aplicar-se-á a mesma punição do art. 32, ou seja, a penalidade é igual para o art. 33 §1º utilizar propriedades (bens móveis) para fins ilícitos envolvendo drogas gera pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa

Na lei colombiana nº 30 de 1986 art. 40, em questão aos bens móveis alocado ilicitamente pena de prisão de três (3) a 8 (oito) anos, e multa de dez (10) a oitocentos (800) salários mínimos. Há um limite de fãrmaco considerado exagero diante desta lei que corresponde a mil (1000) g de marijuana, trezentos (300) g de haxixe, (100) g de cocaína ou (200) g de metaqualona a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa de 2 (dois) a cem (100) salários mínimos mensais.

3.4 ESTIMULAR E PROPAGAR O USO DE DROGAS

A lei brasileira nº 11.343 de 2006, a pessoa que oferecer ou estimular o uso ilícito de drogas terá a mesma pena descrita no art. 33 da referida lei. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Na lei colombiana nº 30 de 31 de janeiro de 1986 art.35, discorre sobre a quem estimular, oferecer ou espalhar o uso de drogas tem como pena correspondendo a prisão de três (3) a oito (8) anos.

3.5 PROFISSIONAIS QUE FORNECEREM DROGAS ILICITAMENTE

Na lei brasileira (11.343 de 23 de agosto de 2006) não propõe abertamente profissões que poderão ser repreendidas ao facilitar ou fornecer fórmulas que causam dependência, mas a lei aborda um procedimento que terá que haver uma denúncia formal e passar pelos tramites legais onde terão que cumprir prazos determinados e isso envolve servidor público, onde será afastado das suas atividades até que os fatos sejam apurados após a audiência de 30 dias. No Brasil é citado a pessoa que é profissional e for dependente.

Na lei colombiana de nº 30 de 31 de janeiro de 1986 art. 36 , expressa que as profissões de medicina, odontologia, enfermagem, farmácia ou profissões auxiliares que administrar drogas que causem dependência, serão detidos por (3) a oito (8) anos e serão suspensos de suas

atividades profissionais num período de cinco (5) a dez (10) anos. O funcionário de fraldar, recolher para si provas (drogas) ou ajudar pessoas ligadas ao tráfico serão presas e condenadas de quatro (4) a (12) anos de prisão e perda do emprego.

3.6 FORNECIMENTO DE ENTORPECENTES A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No Brasil, a pena ao envolver crianças é um sexto a dois terços aumentada tendo como base a penalidade do artigo 33 da lei nº 11.343 de 2006. A lei colombiana (nº 30 de 1986) especifica no art. 38, a faixa etária quem proibida a oferecer, incentivar e vender drogas a criança com idade menor de (16) anos e quando o ato ilícito é realizado em ambientes escolares, esportivos, recreativos a pena é dobrada tendo com base a pena de (3) três a (8) oito anos de prisão. A pena será dobrada também no caso de um educador for pego realizando atos ilícitos como a comercialização e o estímulo ao uso de drogas.

3.7 BENS CONFISCADOS

Sobre apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado, a lei brasileira nº 11.343 de 2006 concerne dos bens confiscados do art.60 ao art. 63, tanto pelo Brasil quanto na Colômbia serão por sentença posto a leilão e os valores adquiridos serão depositados nas respectivas contas da Funad e do Conselho Nacional de entorpecentes. Na lei colombiana nº 30 de 1986 os artigos que abordam sobre bens privados é do art. 40 ao 47. Durante o processo os valores arrecadados em uma conta judicial e após transferida a conta da Funad e quando for o Conselho Nacional de Entorpecentes é diretamente depositado na conta do conselho.

3.8 COLABORAÇÃO DE CRIMINOSOS NAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

Na lei brasileira nº 11.343 de 2006, o acusado que colaborar com as investigações no Brasil terá sua pena reduzida em um terço a dois terços é o que discorre o art. 44 da referida lei.

No art. 45 da lei 30 colombiana nº 30 de 1986, a Colômbia o acusado que colaborar com as investigações a pena será diminuída pela metade (1/2) a dois terços (2/3).

As leis supracitadas, manifestam de forma diferenciada, mas o mesmo segmento doutrinário em que denominações concerne-se ao mesmo instituto, pelo qual um agente investigado coopere com à secretaria de segurança, dando conta de participação de uma ou mais indivíduos, e ou revelando pormenores do esquema criminoso (narcotráfico).

Em um primeiro momento, trata-se de esclarecer em que consiste a criminologia comparada: o que comparar, para que se comparar e como se comparar. Em seguida, busca-se

esclarecer em que consiste os estudos de sentencing: o que objetivam, para que são e como são feitos. Em ambas perspectivas, tenta-se ilustrar as explicações com estudos empíricos realizados no âmbito da criminologia e quando possível com o foco na problemática das drogas. FIRMIANO, 2016.

CONCLUSÃO

A relação entre Brasil e Colômbia no geral é dotada de grandes mecanismos e medidas executadas em conjunto, não somente nos países em questão mais também em conjunto com todos os países da América, com o fim de combater com eficiência o crime, e vem crescendo por meio de organismos como a UNASUL (União das Nações Sul Americanas) e IIRSA (Iniciativa para a Integração de Infraestrutura Regional Sul-Americana), bem como por meio da cooperação com o MERCOSUL. Os dois países vêm se unindo no sentido de fomentar a economia e as relações com outros países, bem como vem dialogando acerca da preocupação com o desarmamento da região onde se faz presente, com convênios assinados para combater a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, como também colocando em pauta o combate ao tráfico de entorpecentes.

No dia 31 de janeiro do ano de 2017, após uma reunião entre os ministros da defesa do Brasil Raul Jungmann, e da Colômbia, Luís Carlos Villegas, firmaram acordo para combater quadrilhas que atuam nos dois países, reunião esta que aconteceu na cidade de Manaus (Brasil), as autoridades informaram o reforço nos 1,4 km de fronteira, para combater as atividades da FARC na região. (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2017).

Entretanto, essa medida que divide opiniões entre os juristas, suscita talvez o questionamento dos limites que devem ser observados para o cumprimento das normas existentes no sistema jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 17 de novembro de 2018.

_____. **Decreto-lei nº 3914 de 9 de dezembro de 1941. Dispõe sobre a Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941)**. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del3914.htm> Acesso em: 15 de novembro de 2018.

_____. **Lei nº 6368 de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm> Acesso em: 18 de novembro de 2018.

_____. **Lei nº 7960 de 21 de dezembro de 1990. Dispõe sobre prisão temporária.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7960.htm> Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

_____. **Lei nº 8072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm> Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

_____. **Lei nº 11343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm> Acesso em: 03 de dezembro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial.** Volume 4. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COLÔMBIA. **Ley nº 599, de 24 de julio de 2000. Dispõe sobre o código penal colombiano.** Disponível em: <[https://www.procuraduria.gov.co/guiamp/media/file/Macroprocesso % 20 Disciplinario/Codigo_Penal_L-599-00.htm](https://www.procuraduria.gov.co/guiamp/media/file/Macroprocesso_%20Disciplinario/Codigo_Penal_L-599-00.htm)> Acesso em: 23 de novembro de 2018.

_____. **Ley nº 1188 de 25 de junio de 1974. Por el cual se expide el Estatuto Nacional de Estupefacientes.** Disponível em: < <http://www.suin-juriscal.gov.co/viewDocument.asp?ruta=Decretos/1239791>> Acesso em: 5 de dezembro de 2018.

_____. **Lei nº 30 de enero de 1986. Por la cual se adopta el Estatuto Nacional de Estupefacientes y se dictan otras disposiciones.** Disponível em: < http://suin-juriscal.gov.co/viewDocument.asp?ruta=Leyes/1586799#ver_1586809> Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

_____. **Lei nº 190 de junio de 1995. Por la cual se dictan normas tendientes a preservar la moralidad en la administración pública y se fijan disposiciones con el objeto de erradicar la corrupción administrativa.** Disponível em: <<http://www.suin-juriscal.gov.co/viewDocument.asp?ruta=Leyes/1654566>> Acesso em: 12 de novembro de 2018.

_____. **Lei nº 1453 de 24 de junio de 2011. Por medio de la cual se reforma el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal, el Código de Infancia y Adolescencia, las reglas**

sobre extinción de dominio y se dictan otras disposiciones en materia de seguridad. Disponível em: <https://www.icbf.gov.co/cargues/avance/docs/ley_1453_2011.htm> Acesso em 8 de dezembro de 2018.

_____. **Sentencia nº C-221/94. Despenalización del consumo de la dosis personal.** Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/1994/C-221-94.htm>> Acesso em: 27 de novembro de 2018.

INTERNACIONAL NARCOTICS CONTROL BOARD. **Referências ao Brasil.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpoazil/Topics_drugs/INCB/INCB%202011/2011_INCB_ANNUAL_REPORT_portuguese_References_to_Brazil_PDF.pdf>. Acesso em: 26 de maio 2018.

FIRMIANO, João Diego Rocha. **Estudo comparativo das decisões judiciais em matéria de drogas na cidade de São Paulo e em Portugal.** 2016. Tese (Mestrado em Criminologia) – Faculdade de Direito – Universidade do Porto, Portugal.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal e especial.** 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Exército vai ocupar áreas vazias na fronteira com Colômbia, diz Ministro.** Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/notimp/mostra/01-02-2017>> Acesso em: 24 de junho de 2018.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Notas sobre a Política Criminal de Drogas no Brasil: Elementos para uma Reflexão Crítica.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Conferência no XVII Encontro Preparatório do CONPEDI - Salvador-BA-BA. Tema: **Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica.** 2008. (Encontro).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Reafirmada jurisprudência sobre impedimento de pena alternativa previsto na Lei de Drogas.** 2012. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_24099098_REAFIRMADA_JURISPRUDENCIA_SOBRE_IMPEDIMENTO_DE_PENA_ALTERNATIVA_PREVISTO_NA_LEI_DE_DROGAS.aspx> Acesso em: 18 de dezembro de 2018.

SARMIENTO, Maria Alejandra Montes & GARCÉS, Maria Del Rosario Perea. **¿Cómo el narcotráfico ha influido en la política criminal colombiana?** Tese (Carrera de derecho) – Facultad de Ciencias Jurídicas, Ponificia Universidad Javerina. Bogotá, p. 78, 2005.

SERGIO, Rodrigo Yepes Uprimny; CRUZ, Chaparro Luis Felipe & OLIVERA, Hernandez. **Delitos de drogas y sobredosis carcelaria en Colombia.** Bogotá: Antropos Ediciones Ltda, 2017.